



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003083-97.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRYAN WAGNER RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0003083–97.2024.8.26.0320

Comarca de Limeira

Agravante: Ministério Público

Agravada: Bryan Wagner Rodrigues

Voto nº 39.069

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A REFORMA DA R. DECISÃO QUE SUSPENDEU A AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA VISANDO À COBRANÇA DE PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – ACOLHIMENTO – DESNECESSIDADE DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO PARA A BUSCA DE BENS VISANDO À SATISFAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO PECÚLIO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA – ART. 168 E 170 DA LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada a fl. 29, que suspendeu a ação de execução nº 1001317–32.2023.8.26.0415, ajuizada pelo recorrente em face de Bryan Wagner Rodrigues para a cobrança de pena de multa, diante do déficit de servidores e determinou o aguardo do sentenciado ao regime aberto para análise dos pedidos de bloqueio de bens.

Sustenta o digno representante do Ministério Público, em síntese, que a pena de multa ainda mantém seu caráter de sanção penal, motivo pelo qual não há disponibilidade

para sua cobrança, como nas normas relativas à Fazenda Pública. Além disso, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após o pagamento da pena de multa e que a hipossuficiência não pode ser presumida, motivos pelos quais sustenta estar presente o interesse processual e pugna pela reforma da r. decisão (fls. 1/13).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 20/23), a r. decisão foi mantida (fl. 28).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 41/44).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de cinco anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de quinhentos dias-multa, no valor mínimo unitário, pela prática do crime de tráfico de drogas e resistência (fls. 1/4 da PEC).

Consta, ainda, que o valor atualizado da pena de multa, no momento do ajuizamento da execução, era de R\$ 20.482,50 (cf. fl. 3/4 da PEC)

Após a citação do réu, entendeu por bem o

douto magistrado suspender o feito com o seguinte fundamento
“Tratando-se de sentenciado que se encontra preso, não há sentido em se onerar a Serventia, já tão assoberbada e com notório déficit de funcionários, a intentar medidas constritivas cuja chance de êxito é mínima.

Aguarde-se, portanto, a passagem do executado ao meio aberto, quando retomará a disponibilidade sobre seus bens” (fl. 29).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150/DF, firmou o entendimento de que a pena de multa imposta em condenação criminal mantém a sua natureza de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República, destacando a legitimação prioritária do Ministério Público para a sua execução perante a Vara das Execuções Penais.

Assim, ainda que considerada como dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento.

No caso dos autos, sua excelência obistou o prosseguimento (e das medidas constritivas) da demanda sob o fundamento de que não há funcionários suficientes para atender o fluxo de processos da vara, além de que somente seria determinada a busca e penhora de bens assim que o apenado

progredisse ao regime aberto.

No entanto, conforme dispõe o art. 51 do Código Penal e 164, da Lei de Execuções Penais, após o ajuizamento da execução, deve o detento ser citado para pagar a quantia certa e/ou nomear bens à penhora, prosseguindo o feito com aplicação das normas relativas à Fazenda Pública até que se ultime a sanção pecuniária:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil”.

Assim, os argumentos utilizados para impedir o prosseguimento do feito não encontram previsão legal e carecem de fundamentação razoável e idônea.

Pelo contrário, é perfeitamente possível o desconto do pecúlio auferido pelas atividades laborterápicas do preso, conforme dispõem os arts. 168, *caput*, e inc. I, e 170, *caput*, ambos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

(...)

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do

condenado (artigo 168).

Por fim, a teor do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado, podendo ele, em caso de dificuldades financeiras, pleitear, inclusive, o parcelamento da multa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a r. decisão agravada e determinar o prosseguimento da ação de execução, com as medidas solicitadas pelo *parquet*.

AMARO THOMÉ

Relator